

encravado em terreno de forma irregular foreiro a Laisse Cavalcante, limitando-se: Ao Norte: com a referida rua Guilherme de Oliveira, por onde mede 59,40m; Ao Sul: com o Domingos Duarte da Costa, por onde mede 22,55m; Ao Nascente: com Antônio Gomes dos Santos, por onde mede 52,70m e Ao Poente; com Aduato Fernandes de Oliveira, Joaquim Chagas, Maria de Castro, Antônio Capistrano, José Teixeira Leite, Antônio Teixeira Vigário e José Alves Bezerra, por onde mede 61,80m, adquirido em maior porção na conforme das transcrições nº3.283, 3.306 e 2.307, esta última alterada para 3.313, do Registro de Imóveis de Iguatu.

§2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará mediante termo de cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo de cessão.

Art.2º A cessão prevista no art.1º desta Lei terá duração de 20 (vinte) anos, devendo ser revogada ou rescindida se não atendido o prazo previsto no caput, ressalvada a possibilidade de sua prorrogação, respeitados o interesse e a conveniência administrativas.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.096, de 29 de dezembro de 2011.

ACRESCE O ART.43-A À LEI ESTADUAL Nº12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE TRATA DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido o art.43-A à Lei nº12.788, de 30 de dezembro de 1997, que vigorará com os seguintes termos:

“Art.43-A. O prazo máximo de vigência, previsto no artigo anterior, poderá ser prorrogado pela Administração Pública por até mais 1 (um) ano, exclusivamente no sistema metropolitano, a fim de que se conclua os necessários procedimentos licitatórios.

§1º Os aditivos contratuais de prorrogação deverão prever cláusula determinando que, uma vez finalizado o certame licitatório do respectivo lote e estando as transportadoras vencedoras aptas a iniciarem as operações, poderá a administração pública revogar as permissões vigentes, mesmo antes de finalizado o prazo de prorrogação citado no caput.

§2º Os termos de permissão, referentes às áreas cujas licitações eventualmente não sejam finalizadas dentro do período de prorrogação autorizado no caput deste artigo, poderão, excepcionalmente, sofrerem nova prorrogação pelo período necessário à conclusão do certame, com o limite máximo de 1 (um) ano.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.097, de 29 de dezembro de 2011.

DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum servidor público civil, aposentado e pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão em valor total inferior a R\$684,80

(seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo excluem-se o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art.2º O disposto no artigo anterior não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.098, de 29 de dezembro de 2011.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, CONCEDE GANHO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma dos anexos I a XXV.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 7% (sete por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de julho de 2000;

II - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - à gratificação por encargo de licitação, prevista no art.5º da Lei Complementar nº65, de 03 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3º do art.43, da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº83, de 08 de dezembro de 2009 e à gratificação prevista no art.3º incisos I e II, da Lei nº13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional, previstos no anexo único da Lei nº13.765, de 20 de abril de 2006;

V - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº56, de 29 de março de 2006;

VI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº74, de 23 de dezembro de 2008;

VII - aos valores da gratificação de serviço extraordinário, previstos na Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006;

VIII - aos valores da gratificação de policiamento ostensivo, previstos no caput do art.4º da Lei nº14.113, de 15 de maio de 2008;

IX - aos valores do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art.2º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, conforme disposto no §3º do art.2º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº95, de 27 de janeiro de 2011.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º, do art.331, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº14.236, de 10 de novembro de 2008.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

Ref	A partir de 01/01/2012			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	220,73	769,12	309,02	1.076,74
2	231,76	807,56	324,45	1.130,59
3	243,37	847,94	340,68	1.187,12
4	255,52	890,36	357,71	1.246,48
5	268,27	934,89	375,62	1.308,81
6	281,72	981,62	394,38	1.374,25
7	295,76	1.030,70	414,11	1.442,97
8	310,59	1.082,25	434,84	1.515,14
9	326,11	1.136,37	456,56	1.590,91
10	342,43	1.193,17	479,42	1.670,44
11	359,55	1.252,84	503,38	1.753,99
12	377,54	1.315,51	528,58	1.841,68
13	396,41	1.381,26	554,98	1.933,75
14	416,24	1.450,31	582,74	2.030,45
15	437,06	1.522,82	611,87	2.131,95
16	458,91	1.598,98	642,45	2.238,59
17	481,87	1.678,94	674,60	2.350,49
18	505,96	1.762,87	708,35	2.468,01
19	531,26	1.851,01	743,77	2.591,40
20	557,83	1.943,56	780,97	2.720,99
21	585,73	2.040,75	820,02	2.857,04
22	614,99	2.142,79	861,02	2.999,89
23	645,75	2.249,90	904,04	3.149,89
24	678,05	2.362,43	949,26	3.307,38
25	711,95	2.480,56	996,74	3.472,79
26	747,56	2.604,58	1.046,58	3.646,40
27	784,92	2.734,82	1.098,90	3.828,74
28	824,18	2.871,54	1.153,85	4.020,15
29	865,37	3.015,11	1.211,54	4.221,19
30	908,64	3.165,88	1.272,09	4.432,23
31	954,08	-	1.335,70	-
32	1.001,77	-	1.402,49	-
33	1.051,84	-	1.472,59	-
34	1.104,43	-	1.546,21	-
35	1.159,67	-	1.623,55	-

Ref	A partir de 01/01/2012			
	30 horas		40 horas	
	ADO	ANS	ADO	ANS
36	1.217,65	-	1.704,70	-
37	1.278,54	-	1.789,93	-
38	1.342,43	-	1.879,43	-
39	1.409,56	-	1.973,40	-
40	1.480,08	-	2.072,09	-

Professor do Ensino Superior – ANS – 12 h 594,76

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Grupos Ocupacionais Atividades Auxiliares de Saúde – ATS e Serviços Especializados de Saúde -SES

Ref	A partir de 01/01/2012	
	30 horas	20 horas
	ATS	SES
1	229,56	769,12
2	238,73	807,56
3	248,28	847,94
4	258,22	890,36
5	268,56	934,89
6	279,30	981,62
7	290,47	1.030,70
8	302,09	1.082,25
9	314,16	1.136,37
10	326,72	1.193,17
11	339,78	1.252,84
12	353,39	1.315,51
13	367,50	1.381,26
14	382,21	1.450,31
15	397,48	1.522,82
16	413,39	1.598,98
17	429,95	1.678,94
18	447,11	1.762,87
19	465,00	1.851,01
20	483,61	1.943,56
21	502,94	2.040,75
22	523,07	2.142,79
23	543,96	2.249,90
24	565,75	2.362,43
25	588,36	2.480,56
26	611,88	2.604,58
27	636,37	2.734,82
28	661,82	2.871,54
29	688,30	3.015,11
30	715,82	3.165,88
31	744,43	-
32	774,23	-
33	805,19	-
34	837,38	-
35	870,91	-
36	905,71	-
37	941,96	-
38	979,62	-
39	1.018,80	-
40	1.059,56	-

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental da Carreira de Médico

Nível	A partir de 01/01/2012	
	Valor R\$	
1	2.866,67	
2	3.010,01	
3	3.160,50	
4	3.318,53	
5	3.484,46	
6	3.658,68	
7	3.841,62	
8	4.033,69	

Nível	A partir de 01/01/2012 Valor R\$
9	4.235,38
10	4.447,16
11	4.669,50
12	4.902,99
13	5.148,13
14	5.405,54
15	5.675,82

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

A partir de 01/01/2012	AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ANALISTA CONTÁBIL FINANCEIRO, ANALISTA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ANALISTA JURÍDICO E FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
------------------------	---	--

Classe	Ref	VALOR R\$	VALOR R\$
1	A	3.581,31	3.948,37
	B	3.760,39	4.145,80
	C	3.948,37	4.353,08
	D	4.145,80	4.701,33
	E	4.353,08	4.936,38
2	A	4.701,33	5.183,20
	B	4.936,38	5.442,36
	C	5.183,20	5.714,52
	D	5.442,36	6.171,65
	E	5.714,52	6.480,24
3	A	6.171,65	6.804,24
	B	6.480,24	7.144,45
	C	6.804,24	7.501,68
	D	7.144,45	8.101,80
	E	7.501,68	8.506,32
4	A	8.101,80	8.932,25
	B	8.506,32	9.378,87
	C	8.932,25	9.847,79
	D	9.378,87	10.241,72
	E	9.847,79	10.651,38

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
Magistério Superior - MAS

Cargo	Classe	Nível	A partir de 01.01.2012		
			12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	A	733,54	1.467,07	2.934,13
		B	762,88	1.525,75	3.051,49
		C	793,37	1.586,75	3.173,48
	Assistente	D	872,72	1.745,45	3.490,90
		E	907,65	1.815,30	3.630,60
		F	943,94	1.887,88	3.775,75
		G	981,70	1.963,41	3.926,81
		H	1.020,98	2.041,95	4.083,90
		I	1.123,06	2.246,11	4.492,22
		J	1.167,99	2.335,97	4.671,94
	Adjunto	K	1.214,71	2.429,40	4.858,81
		L	1.263,28	2.526,57	5.053,14
		M	1.313,82	2.627,63	5.255,26
		N	1.445,22	2.890,41	5.780,84
O		1.503,02	3.006,04	6.012,07	
Titular	P	1.653,33	3.306,65	6.613,31	

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
Magistério – MAG/Superior

Ref	A partir de 01/01/2012 40 horas Venc.
1	1.528,28
2	1.604,68
3	1.684,91
4	1.769,15
5	1.857,62
6	1.950,51

Ref	A partir de 01/01/2012 40 horas Venc.
7	2.048,03
8	2.150,44
9	2.257,96
10	2.370,85
11	2.489,40
12	2.613,86
13	2.744,55
14	2.881,78
15	3.025,87
16	3.177,16
17	3.336,04
18	3.502,83

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional
Magistério - MAG

Ref	A partir de 01/01/2012	
	20 horas Venc.	40 horas Venc.
1	635,05	1.270,09
2	698,55	1.397,10
3	762,06	1.524,11
4	825,56	1.651,12
5	889,07	1.778,13
6	952,57	1.905,14
7	1.016,07	2.032,14
8	1.079,58	2.159,15
9	1.143,08	2.286,16
10	1.206,59	2.413,17

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Grupos Ocupacionais Atividades de
Gestão Pública - AGP e Atividades de Planejamento e Orçamento -
APO

Ref	A partir de 01/01/2012 Valores	
	30 horas	40 horas
A1	519,24	726,93
A2	545,20	763,28
A3	572,46	801,44
A4	601,09	841,52
A5	631,14	883,60
B1	725,79	1.016,10
B2	762,11	1.066,94
B3	800,18	1.120,27
B4	840,20	1.176,28
B5	882,19	1.235,08
C1	1.014,53	1.420,35
C2	1.065,27	1.491,38
C3	1.118,52	1.565,93
C4	1.174,46	1.644,25
C5	1.233,19	1.726,47
D1	1.418,16	1.985,43
D2	1.489,09	2.084,71
D3	1.563,53	2.188,94
D4	1.641,69	2.298,37
D5	1.724,71	2.414,60
E1	2.068,58	2.896,00
E2	2.172,00	3.040,80
E3	2.280,60	3.192,83
E4	2.394,64	3.352,49
E5	2.514,36	3.520,09
F1	2.891,49	4.048,12
F2	3.036,07	4.250,50
F3	3.187,89	4.463,06
F4	3.347,29	4.686,19
F5	3.514,65	4.920,50

Ref	A partir de 01/01/2012 Valores	
	30 horas	40 horas
G1	4.041,83	5.658,58
G2	4.243,94	5.941,50
G3	4.456,14	6.238,58
G4	4.678,94	6.550,52
G5	4.912,87	6.878,03
H1	5.649,82	7.909,73
H2	5.932,28	8.305,20
H3	6.228,92	8.720,47
H4	6.540,34	9.156,49
H5	6.867,38	9.614,31

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Auditores de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

Ref.	Classe	A partir de 01/01/2012
		Vencimento
A	AI	2.896,00
	AII	3.040,80
	AIII	3.192,83
	AIV	3.352,49
	AV	3.520,09
B	BI	4.048,12
	BII	4.250,50
	BIII	4.463,06
	BIV	4.686,19
	BV	4.920,50
C	CI	5.658,58
	CII	5.941,50
	CIII	6.238,58
	CIV	6.550,52
	CV	6.878,03
D	DI	7.909,73
	DII	8.305,20
	DIII	8.720,47
	DIV	9.156,49
	DV	9.614,31

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE

Ref	A partir de 01/01/2012 Valores	
	30 horas	40 horas
A1	684,04	957,67
A2	720,06	1.008,08
A3	757,85	1.061,00
A4	797,74	1.116,84
A5	839,67	1.175,65
B1	883,95	1.237,52
B2	928,14	1.299,39
B3	974,52	1.364,37
B4	1.023,27	1.432,59
B5	1.074,43	1.504,22
C1	1.128,15	1.579,43
C2	1.184,56	1.658,41
C3	1.243,78	1.741,30
C4	1.305,97	1.828,37
C5	1.371,28	1.919,80
D1	1.439,82	2.015,78
D2	1.511,80	2.116,58
D3	1.587,38	2.222,41
D4	1.666,77	2.333,51
D5	1.750,09	2.450,19
E1	1.837,63	2.572,69
E2	1.929,51	2.701,33
E3	2.025,98	2.836,38
E4	2.127,29	2.978,22

Ref	A partir de 01/01/2012 Valores	
	30 horas	40 horas
E5	2.233,65	3.127,06
F1	2.800,14	4.061,28
F2	2.940,14	4.264,37
F3	3.087,13	4.477,56
F4	3.241,50	4.701,45
F5	3.403,58	4.936,52
G1	3.573,77	5.331,45
G2	3.752,44	5.597,99
G3	3.940,06	5.877,91
G4	4.137,04	6.171,77
G5	4.343,92	6.480,38
H1	4.561,12	6.998,82
H2	4.789,17	7.348,77
H3	5.028,60	7.716,22
H4	5.280,05	8.102,02
H5	5.544,04	8.507,11

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

Cargo	Classe	A partir de 01.01.2012
		Vencimento
Procurador do Estado	Especial	20.383,65
	A	18.873,75
	B	17.475,71
	C	16.181,21
	D	14.982,60

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Defensoria Pública - ADP

Cargo	Classe	A partir de 01/01/2012
		Subsídio
Defensor Público	Substituto	13.805,48
	1ª Entrância	13.805,48
	2ª Entrância	15.186,03
	3ª Entrância	16.704,63
	Entrância Especial	18.375,09
	2ª Grau de Jurisdição	20.212,60

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ Delegados

30 horas Cargo/Função	Classe	A partir de 01/01/2012
		Subsídio
Delegado de Polícia	1ª	8.493,17
	2ª	9.257,55
	3ª	10.090,74
	Especial	10.998,89

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA MEDICINA LEGAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Cargo	Classe	Valor do Subsídio,
		a partir de 01.01.2012
Médico Perito – Legista	1ª	8.113,22
	2ª	8.924,55
	3ª	9.816,99
	Especial	10.798,70

ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ

40 horas Cargo/Função	Classe	A partir de 01/01/2012 Valor Subsídio
Perito Criminal Auxiliar	1ª	2.030,44
Perito Criminal Auxiliar	2ª	2.233,51
Perito Criminal Auxiliar	3ª	2.456,85
Perito Criminal Auxiliar	4ª	2.702,53
Auxiliar de Perícia	1ª	2.030,44
Auxiliar de Perícia	2ª	2.233,51
Auxiliar de Perícia	3ª	2.456,85
Auxiliar de Perícia	4ª	2.702,53
Escrivão de Polícia	1ª	2.273,90
Escrivão de Polícia	2ª	2.501,29
Escrivão de Polícia	3ª	2.751,42
Escrivão de Polícia	Especial	3.026,55
Inspetor de Polícia Civil	1ª	2.273,90
Inspetor de Polícia Civil	2ª	2.501,29
Inspetor de Polícia Civil	3ª	2.751,42
Inspetor de Polícia Civil	Especial	3.026,55
Operador de Telecomunicações Policiais		2.369,56
Técnico de Telecomunicações Policiais		2.649,45
Perito Criminalista	1ª	4.025,36
Perito Criminalista	2ª	5.011,64
Perito Criminalista	3ª	6.469,13
Perito Criminalista	Especial	7.198,31
Perito Legista	1ª	4.025,36
Perito Legista	2ª	5.011,64
Perito Legista	3ª	6.469,13
Perito Legista	Especial	7.198,31
Professor da Acad. de Polícia Civil	1ª	4.025,36
Professor da Acad. de Polícia Civil	2ª	5.011,64
Professor da Acad. De Polícia Civil	3ª	6.469,13

ANEXO XVI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO	A partir de 01/01/2012	
		GM	GQP/GQB
Coronel	323,29	3.981,69	3.928,08
Tenente Coronel	290,99	3.128,95	3.146,86
Major	274,83	2.510,88	2.470,94
Capitão	258,66	2.175,16	2.136,98
Primeiro-Tenente	242,47	1.498,04	1.461,09
Segundo-Tenente	226,34	1.334,11	1.298,09
Aspirante-a-Oficial	193,98	1.226,46	1.150,15
Subtenente	177,86	1.274,18	1.099,29
Primeiro-Sargento	161,68	1.169,62	970,10
Segundo-Sargento	145,47	1.049,83	870,70
Terceiro-Sargento	129,29	904,80	756,99
Cabo	103,46	928,24	755,45
Soldado	90,54	891,86	736,03
Aluno CFO 3º Ano	97,00	1.348,75	1.099,29
Aluno CFO 2º Ano	64,66	1.187,05	970,10
Aluno CFO 1º Ano	64,66	1.187,05	970,10
Aluno CFSdF	64,66	405,52	322,93

ANEXO XVII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

Cargo	Valor R\$, a partir de 01.01.2012
Inspetor Chefe	342,70
Inspetor Chefe Dentista	342,72
Inspetor Chefe Médico	342,72
Inspetor Subchefe	308,44
Inspetor de Divisão	291,35
Inspetor de Seção	274,19
Inspetor de 1ª Classe	257,05
Inspetor de 2ª Classe	239,93
Inspetor de 3ª Classe	205,63
Subinspetor de 1ª Classe	188,53
Subinspetor de 2ª Classe	171,37
Subinspetor R - 4	171,37
Subinspetor de 3ª Classe	154,22

ANEXO XVIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME

Ref	A partir de 01/01/2012 40 horas	
	ADO	ANS
1	220,73	640,30
2	220,73	672,35
3	220,73	705,94
4	220,73	741,24
5	220,73	778,31
6	226,74	817,23
7	236,19	858,10
8	246,04	900,98
9	256,24	946,04
10	266,93	993,35
11	278,02	1.043,03
12	289,58	1.095,17
13	301,60	1.149,93
14	314,16	1.207,43
15	327,24	1.267,77
16	340,86	1.331,20
17	355,04	1.397,77
18	369,81	1.467,67
19	385,18	1.541,05
20	401,16	1.618,09
21	417,88	1.699,01
22	435,28	1.783,95
23	453,37	1.873,12
24	472,18	1.966,82
25	491,84	2.065,14
26	512,29	2.168,38
27	533,62	2.276,85
28	555,81	-
29	578,90	-
30	602,99	-
31	628,06	-
32	654,16	-
33	681,33	-
34	709,68	-
35	739,17	-
36	769,95	-
37	801,95	-
38	835,28	-
39	870,04	-
40	906,22	-
41	943,90	-
42	983,16	-
43	1.024,03	-
44	1.066,63	-
45	1.110,96	-
46	1.157,18	-
47	1.205,30	-
48	1.255,43	-
49	1.307,65	-
50	1.362,04	-
51	1.418,65	-

ANEXO XIX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:
Universidade Estadual do Ceará - FUNECE
Universidade Regional do Cariri - URCA
Universidade Vale do Acaraú - UVA

Ref	A partir de 01/01/2012			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	220,73	769,12	309,02	1.076,74
2	231,76	807,56	324,45	1.130,59
3	243,37	847,94	340,68	1.187,12
4	255,52	890,36	357,71	1.246,48
5	268,27	934,89	375,62	1.308,81

Ref	A partir de 01/01/2012			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
6	281,72	981,62	394,38	1.374,25
7	295,76	1.030,70	414,11	1.442,97
8	310,59	1.082,25	434,84	1.515,14
9	326,11	1.136,37	456,56	1.590,91
10	342,43	1.193,17	479,42	1.670,44
11	359,55	1.252,84	503,38	1.753,99
12	377,54	1.315,51	528,58	1.841,68
13	396,41	1.381,26	554,98	1.933,75
14	416,24	1.450,31	582,74	2.030,45
15	437,06	1.522,82	611,87	2.131,95
16	458,91	1.598,98	642,45	2.238,59
17	481,87	1.678,94	674,60	2.350,49
18	505,96	1.762,87	708,35	2.468,01
19	531,26	1.851,01	743,77	2.591,40
20	557,83	1.943,56	780,97	2.720,99
21	585,73	2.040,75	820,02	2.857,04
22	614,99	2.142,79	861,02	2.999,89
23	645,75	2.249,90	904,04	3.149,89
24	678,05	2.362,43	949,26	3.307,38
25	711,95	2.480,56	996,74	3.472,79
26	747,56	2.604,58	1.046,58	3.646,40
27	784,92	2.734,82	1.098,90	3.828,74
28	824,18	2.871,54	1.153,85	4.020,15
29	865,37	3.015,11	1.211,54	4.221,19
30	908,64	3.165,88	1.272,09	4.432,23
31	954,08	-	1.335,70	-
32	1.001,77	-	1.402,49	-
33	1.051,84	-	1.472,59	-
34	1.104,43	-	1.546,21	-
35	1.159,67	-	1.623,55	-
36	1.217,65	-	1.704,70	-
37	1.278,54	-	1.789,93	-
38	1.342,43	-	1.879,43	-
39	1.409,56	-	1.973,40	-
40	1.480,08	-	2.072,09	-

ANEXO XX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Teleducação do Ceará – FUNTELC

Ref	A partir de 01/01/2012			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	220,73	769,12	309,02	1.076,74
2	231,76	807,56	324,45	1.130,59
3	243,37	847,94	340,68	1.187,12
4	255,52	890,36	357,71	1.246,48
5	268,27	934,89	375,62	1.308,81
6	281,72	981,62	394,38	1.374,25
7	295,76	1.030,70	414,11	1.442,97
8	310,59	1.082,25	434,84	1.515,14
9	326,11	1.136,37	456,56	1.590,91
10	342,43	1.193,17	479,42	1.670,44
11	359,55	1.252,84	503,38	1.753,99
12	377,54	1.315,51	528,58	1.841,68
13	396,41	1.381,26	554,98	1.933,75
14	416,24	1.450,31	582,74	2.030,45
15	437,06	1.522,82	611,87	2.131,95
16	458,91	1.598,98	642,45	2.238,59
17	481,87	1.678,94	674,60	2.350,49
18	505,96	1.762,87	708,35	2.468,01
19	531,26	1.851,01	743,77	2.591,40
20	557,83	1.943,56	780,97	2.720,99
21	585,73	2.040,75	820,02	2.857,04
22	614,99	2.142,79	861,02	2.999,89
23	645,75	2.249,90	904,04	3.149,89
24	678,05	2.362,43	949,26	3.307,38
25	711,95	2.480,56	996,74	3.472,79
26	747,56	2.604,58	1.046,58	3.646,40
27	784,92	2.734,82	1.098,90	3.828,74
28	824,18	2.871,54	1.153,85	4.020,15
29	865,37	3.015,11	1.211,54	4.221,19

Ref	A partir de 01/01/2012			
	30 horas		40 horas	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
30	908,64	3.165,88	1.272,09	4.432,23
31	954,08	-	1.335,70	-
32	1.001,77	-	1.402,49	-
33	1.051,84	-	1.472,59	-
34	1.104,43	-	1.546,21	-
35	1.159,67	-	1.623,55	-
36	1.217,65	-	1.704,70	-
37	1.278,54	-	1.789,93	-
38	1.342,43	-	1.879,43	-
39	1.409,56	-	1.973,40	-
40	1.480,08	-	2.072,09	-

ANEXO XXI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC

Ref	A partir de 01/01/2012	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	264,87	988,88
2	278,14	1.038,34
3	292,02	1.090,27
4	306,61	1.144,76
5	321,95	1.202,01
6	338,08	1.262,12
7	354,97	1.325,22
8	372,70	1.391,47
9	391,34	1.461,05
10	410,91	1.534,10
11	431,47	1.610,80
12	453,05	1.691,35
13	475,69	1.775,90
14	499,47	1.864,69
15	524,46	1.957,95
16	550,70	2.055,87
17	578,20	2.158,63
18	607,12	2.266,55
19	637,45	2.379,89
20	669,32	2.498,89
21	702,79	2.623,81
22	737,93	2.755,01
23	774,82	2.892,76
24	813,57	3.037,42
25	854,25	3.189,30
26	896,99	3.348,77
27	941,81	3.516,18
28	988,88	3.692,04
29	1.038,34	3.876,66
30	1.090,27	4.070,46
31	1.144,76	-
32	1.202,00	-
33	1.262,11	-
34	1.325,22	-
35	1.391,47	-
36	1.461,02	-
37	1.534,11	-
38	1.610,82	-
39	1.691,35	-
40	1.775,90	-

ANEXO XXII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Cargo	A partir de 01/01/2012		
	Classe	Ref	Valor R\$
ANALISTA DE REGULAÇÃO	E	1	4.969,72
		2	5.218,23
		3	5.479,12
		4	5.753,08
		5	6.040,74

Cargo	A partir de 01/01/2012		Valor R\$
	Classe	Ref	
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	F	1	6.946,85
		2	7.224,71
		3	7.513,72
		4	7.814,24
		5	8.126,82
	G	1	8.939,49
		2	9.073,59
		3	9.209,70
		4	9.347,84
		5	9.488,08
	H	1	9.962,48
		2	10.111,92
		3	10.263,59
		4	10.417,55
		5	10.573,80
	E	1	6.774,83
		2	7.113,56
		3	7.469,26
		4	7.842,71
		5	8.234,85
	F	1	9.058,35
		2	9.511,26
		3	9.986,81
		4	10.486,16
		5	11.010,48
G	1	12.111,51	
	2	12.293,19	
	3	12.477,58	
	4	12.664,76	
	5	12.854,70	
H	1	13.497,45	
	2	13.699,92	
	3	13.905,39	
	4	14.114,01	
	5	14.325,71	

ANEXO XXIII QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP
do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do do Estado do
Ceará - IPECE

Cargo	A partir de 01/01/2012		Valor R\$
	Classe	Ref	
A	I	1	2.908,91
		2	3.054,36
		3	3.207,07
		4	3.367,42
		5	3.535,80
B	I	1	3.712,57
		2	3.898,21
		3	4.093,10
		4	4.297,74
		5	4.512,63
C	I	1	4.738,26
		2	4.975,16
		3	5.223,86
		4	5.485,06
		5	5.759,32

ANEXO XXIV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Atividade de Defesa
Agropecuária - ADA

40 h

Cargo	A partir de 01/01/2012		Valor R\$
	Classe	Ref	
AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO	A	1	911,44
		2	957,01
		3	1.004,86
		4	1.055,09
		5	1.107,85
	B	1	1.163,24
		2	1.221,41
		3	1.282,46
		4	1.346,57
		5	1.413,90

Cargo	A partir de 01/01/2012		Valor R\$
	Classe	Ref	
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	C	1	1.484,58
		2	1.558,81
		3	1.636,76
		4	1.717,96
		5	1.803,85
	D	1	1.894,03
		2	1.988,72
		3	2.088,15
		4	2.192,55
		5	2.302,18
	E	1	1.810,40
		2	1.900,61
		3	1.995,64
		4	2.095,41
		5	2.200,19
	F	1	2.310,18
		2	2.425,68
		3	2.546,97
		4	2.674,32
		5	2.808,01
	G	1	2.948,42
		2	3.095,83
		3	3.250,61
		4	3.413,14
		5	3.583,78
H	1	3.762,97	
	2	3.951,10	
	3	4.148,66	
	4	4.356,07	
	5	4.573,86	

ANEXO XXV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.098 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Tabela vencimental da Carreira Segurança Penitenciária

40 h

Referência	A partir de 01/01/2012 Valor 40 horas
1	1.363,98
2	1.432,92
3	1.504,56
4	1.579,80
5	1.658,78
6	1.741,71
7	1.828,81
8	1.920,24
9	2.016,25
10	2.117,07
11	2.222,93
12	2.334,08
13	2.450,78
14	2.573,32
15	2.702,00
16	2.837,09
17	2.978,94
18	3.127,89
19	3.284,28
20	3.448,49

*** **

LEI Nº15.099, de 29 de dezembro de 2011.

**PROMOVE A REVISÃO GERAL
DA REMUNERAÇÃO DOS TITU-
LARES DE CARGOS COMIS-
SIONADOS E FUNÇÕES DE
CONFIANÇA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), em conformidade com os anexos I a XII desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.